

PROJETO DE LEI Nº 3.292 DE 2000



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. DE VELASCO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Dispõe sobre a indústria agropastoril e a indústria de transformação e dá outras providências.

DESPACHO:  
28/06/2000 - (AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
A COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, EM 14/08/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CAPR	15/08/00
CFT	29/08/01
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TERMINO
CAPR	29/08/00	06/09/00
CFT	04/06/01	11/06/01
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Carlos Junqueira Presidente: [Assinatura]  
 Comissão de: Agricultura e Política Rural Em: 28/08/00

A(o) Sr(a). Deputado(a): Padre Roque (Vista) Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: Agricultura e Política Rural Em: 13/12/00

A(o) Sr(a). Deputado(a): Nilson Mourão (Rodízio) Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: Agricultura e Política Rural Em: 09/05/01

A(o) Sr(a). Deputado(a): Fetzer Júnior Presidente: [Assinatura]  
 Comissão de: Finanças e Tributação Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

01

CD

CAPR

PL

3292 2000

18

10 2000

Keswa

Parecer favorável do Relator, Dep. Carlos Dunga.

SISTEMA DE DOCUMENTOS - DEPUTADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

02

CD

CAPR

PL

3292 2000

29

05 2001

Natalia

Orcamijhado à CFT

SISTEMA DE DOCUMENTOS - DEPUTADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

01

CD

CFT

PL

3292-A 2000

13

12 2001

Lucene

Parecer do relator, Dep. Fetter Júnior, pela inadequação financeira e orçamentária.

SISTEMA DE DOCUMENTOS - DEPUTADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

01

CD

IT

3292-A 2000

13

12 2001

Luzene

SGAE/CD/DEPUTADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.292, DE 2000  
(DO SR. DE VELASCO)

Dispõe sobre a indústria agropastoril e a indústria de transformação e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas agropastoris, que exerçam atividades industriais que impliquem a transformação de sua produção agropastoril, serão concedidos os seguintes benefícios:

I - isenção do Imposto sobre a Renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração do empreendimento;

II - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de máquinas, equipamentos, inclusive de testes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

III - isenção das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, 8 e 70, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970 e 30 de dezembro de 1991, respectivamente.

*Parágrafo 1º* - Aos mesmos benefícios concorrem as empresas industrias que transformem sua produção agropastoril.

*Parágrafo 2º* - Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativos às matérias-primas,



produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de terceiros e empregados pelas empresas mencionadas no *caput* na industrialização de seus produtos.

Art. 2º As empresas de que trata o artigo anterior terão, ainda, direito a utilizar-se dos procedimentos administrativos e contábeis simplificados, previstos na Lei nº 9.317/96.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Com o processo de globalização atualmente em curso observa-se que setores importantes da economia nacional perdem competitividade frente à entrada de concorrentes estrangeiros que possuem, em seus países de origem, diversos fatores que elevam sua produtividade, além de incentivos governamentais de toda espécie.

A implantação do MERCOSUL, que abriu nosso mercado aos países vizinhos, tornou imperativo que nossos governantes olhassem com especial atenção o setor agropastoril, dado que a Argentina, nossa maior parceira e o Uruguai, possuiem condições muito favoráveis relativamente a esses produtos.

As negociações entre o MERCOSUL e a União Europeia tornam mais prementes as providências por parte da União, a fim de preparar nosso setor agro-industrial para enfrentar a dura batalha competitiva que, seguramente, advirá desta integração intercontinental.

Além do mais, há que considerar que o setor agropastoril responde por cerca de 40% do PIB brasileiro e quase 30% de nossas exportações. Adicionalmente,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



esse é, claramente, um dos setores que mais emprega mão-de-obra na economia e tem um reduzido custo de criação de postos de trabalho.

Dessa forma, estamos criando incentivos fiscais e administrativos que facilitem o seu funcionamento e tornem seus custos equânimis com os verificados em países concorrentes, razão por que entendemos que este projeto merece a aprovação desta Casa.

Sala das Sessões, em 27 de Junho de 2000.



De Velasco

Deputado Federal - SP

Lote: 80  
Caixa: 138  
PL N° 3292/2000

5

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	27/06/00 às 14:23
Nome	Pedro
Ponto	3220



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

## LEI COMPLEMENTAR N° 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970.

INSTITUI O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.



## LEI COMPLEMENTAR N° 8, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970.

INSTITUI O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal do Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

## LEI COMPLEMENTAR N° 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

INSTITUI CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, ELEVA A ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.



## LEI N° 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTO, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTO - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

### CAPÍTULO II DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTO

#### Seção Única Da Definição

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

\* Inciso II com redução dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.292/2000**

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/08/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 2000.

MOIZES LOBO DA CUNHA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### PROJETO DE LEI Nº 3.292, DE 2000

"Dispõe sobre a indústria agropastoril e a indústria de transformação e dá outras providências."

**Autor:** Deputado DE VELASCO

**Relator:** Deputado CARLOS DUNGA

#### I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, o nobre Deputado DE VELASCO intenta conceder às empresas agropastoris, que exerçam atividades industriais que impliquem a transformação de sua produção agropastoril, os seguintes incentivos fiscais e administrativos: isenção do Imposto sobre a Renda e adicionais; isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de máquinas e equipamentos, isenção das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e isenção da contribuição social para financiamento da seguridade social.

As indústrias poderão utilizar-se dos procedimentos administrativos e contábeis simplificados, previstos na Lei nº 9.317/96, que "dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte – Simples e dá outras providências."

O autor estende os benefícios às empresas industriais que transformem sua produção agropastoril.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justificando a proposta, o autor salienta: "Com o processo de globalização atualmente em curso, observa-se que setores importantes da economia nacional perdem competitividade frente à entrada de concorrentes estrangeiros que possuem, em seus países de origem, diversos fatores que elevam sua produtividade, além de incentivos governamentais de toda espécie".

E acrescenta: "Além do mais, há que considerar que o setor agropastoril responde por cerca de 40% do PIB brasileiro e quase 30% de nossas exportações. Adicionalmente esse é claramente um dos setores que mais emprega mão-de-obra na economia e tem um reduzido custo de criação de postos de trabalho.

Dessa forma, estamos criando incentivos fiscais e administrativos que facilitam o seu funcionamento e tornem seus custos equânimines com os verificados em países concorrentes."

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Nos termos do art. 119, I e § 1º, do Regimento Interno, o Sr. Presidente determinou a abertura de prazo para apresentação de emendas. Findo este não foram apresentados emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Estamos certos de que o setor agropecuário brasileiro pode responder com competência aos desafios advindos da globalização.

A adoção de barreiras aos nossos produtos agropecuários, inclusive por países do Mercosul, tem inviabilizado nossas exportações.

A abertura concedida pelo Brasil a mercados que dispõem de subsídios governamentais tem ocasionado queda significativa em alguns setores, principalmente no ligado às atividades agropastoris.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Instituir, portanto, medidas de defesa dos interesses das empresas nacionais é uma prioridade, vez que estas geram expressivos empregos, mesmo sofrendo taxações e concorrendo com empresas transnacionais altamente subsidiadas.

Se o País não incrementar a produção e exportação, tornar-se-á um importador crescente e cada vez mais dependente.

É necessário proteger setores expressivos de nossa economia. Por isso é que o projeto de lei ora analisado, que cria incentivos fiscais e administrativos para empresas agropastoris, que exerçam atividades industriais que impliquem a transformação de sua produção agropastoril e às empresas industrias que transformem sua produção agropastoril, merece ser acolhido.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.292, de 2000, do ilustre Deputado DE VELASCO .

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2000 .

  
Deputado CARLOS DUNGA

Relator

01018202-099

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL****PROJETO DE LEI Nº 3.292, DE 2000**

*Dispõe sobre a indústria agropastoril e a indústria de transformação e dá outras providências.*

Autor: Deputado De Velasco  
Relator: Deputado Nilson Mourão

**Parecer Vencedor****I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.292, de 2000, visa conceder benefícios de variadas ordens às empresas agropastoris que exerçam atividades industriais. Haveria isenção do IR e adicionais, isenção sobre IPI incidente na aquisição de máquinas, equipamentos dentre outros. A indústria agropastoril e a indústria de transformação, definidas no PL, também estariam isentas das contribuições hoje previstas em Lei.

O Deputado Carlos Dunga, designado relator do Projeto, posicionou-se favorável ao mesmo na forma original apresentada, ratificando os termos dos benefícios que o autor propõe. Sentimo-nos na obrigação de apresentar posicionamento contrário ao parecer do ilustre relator, mesmo reconhecendo os nobres propósitos que moveram seu voto.

Como o parecer do ilustre relator, após amplamente discutido e votado pelos nobres pares dessa Comissão, não logrou aprovação, o Senhor Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural encarregou-me de apresentar o Parecer Vencedor.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Apesar de compreender que o setor agrícola brasileiro tem sido fortemente sacrificado em função das aberturas indiscriminadas de mercado, altas taxas de juros e demais efeitos econômicos impeditivos de maior competitividade, não entendemos que a melhor maneira para resolver a situação seja isentar de obrigações tributárias as empresas de que trata o Projeto de Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

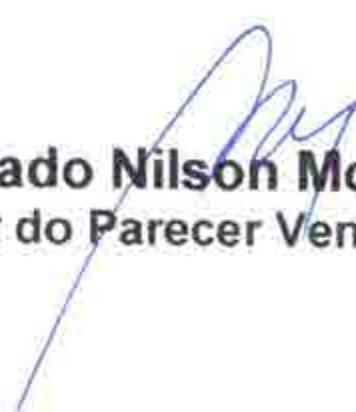
Essa medida serviria para sacrificar mais ainda o setor, visto favorecer apenas poucos empresários e industriais, geralmente já beneficiados pelo modelo excludente de política econômica que prevalece historicamente no Brasil. Haveria que se estudar outras maneiras de incentivo, como a elaboração de políticas públicas voltadas especificamente para esse setor, mas sem fazer tamanha renúncia fiscal que seria consequência da Proposta.

Os governos federal, estaduais e municipais sofrem demandas de políticas redistributivas que amenizem tanto as diferenças sociais como as municipais e regionais. Da mesma forma, são alvos privilegiados de pressões por ações distributivas de curto prazo face a situações de carências exacerbadas. Em outras palavras, tanto quanto a União os estados federados também demandam uma reforma tributária que lhes propiciem maiores recursos para enfrentar os seus graves problemas sociais.

Em cada uma das três esferas de governo há consenso em relação a necessidade de aumento de suas respectivas arrecadações. Uma das alegações constantes do governo federal nos últimos sete anos é a de que com a Constituição de 1988 ocorreu um repasse real de receitas para estados e municípios, em detrimento da União, sem a contrapartida devida de transferência de encargos. Os estados e municípios, por sua parte, embora reconheçam uma melhora nas suas posições relativas em termos da partilha constitucional de tributos, consideram ainda seus níveis de receitas muito aquém do mínimo desejável para fazer face aos seus encargos.

Diante do exposto, propugnamos pelo voto contrário ao Projeto de Lei nº 3.292/2000, de autoria do nobre Deputado De Velasco.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2001.

  
**Deputado Nilson Mourão**  
Relator do Parecer Vencedor





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**PROJETO DE LEI N° 3.292, de 2000**

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o PL nº 3.292/00, nos termos do parecer do Deputado Nilson Mourão, designado Relator do vencedor, contra o voto do Deputado Carlos Dunga, cujo parecer passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luís Carlos Heinze (Presidente), Moacir Micheletto e Josué Bengtson (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, B. Sá, Carlos Batata, Carlos Dunga, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Nelson Marquezelli, Nilo Coelho, Odílio Balbinotti, Saulo Pedrosa, Xico Graziano, Abelardo Lupion, Adauto Pereira, Francisco Coelho, Jaime Fernandes, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Roberto Pessoa, Confúcio Moura, Igor Avelino, Marcelo Castro, Nelson Meurer, Osvaldo Reis, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Waldemir Moka, Wilson Santos, Adão Pretto, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Hugo Biehl, Telmo Kirst, Ezidio Pinheiro, Kincas Mattos, Dilceu Sperafico, Giovanni Queiroz, Pompeo de Mattos, Romel Anízio e, ainda, Jaime Martins, Joaquim Francisco, Werner Wanderer, Zezé Perrella, Almir Sá e Eujácio Simões.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2001.

Deputado **LUÍS CARLOS HEINZE**  
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 3.292-A, DE 2000**  
(DO SR. DE VELASCO)

Dispõe sobre a indústria agropastoril e a indústria de transformação e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;  
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

**\*PROJETO DE LEI N° 3.292-A, DE 2000  
(DO SR. DE VELASCO)**

Dispõe sobre a indústria agropastoril e a indústria de transformação e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela rejeição, contra o voto do Deputado Carlos Dunga (relator: DEP. NILSON MOURÃO).

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 29/06/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.292-A/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/06/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2001.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

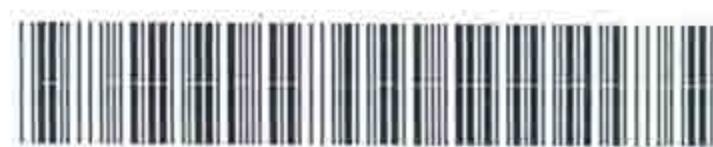
Ofício nº 161/01 - CAPR

Publique-se.

Em 07/06/01



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 2329 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

Ofício nº 161/2001

Brasília, 9 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em reunião ordinária realizada hoje, esta Comissão aprovou o parecer contrário do Deputado Nilson Mourão, designado Relator do vencedor, ao PL 3.292/00, contra o voto do Deputado Carlos Dunga, cujo parecer passou a constituir voto em separado.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado LUIS CARLOS HEINZE  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA

Lote: 80 Caixa: 138  
PL N° 3292/2000

21

ECR  
2/6/01

19.55/01  
2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Req. Dep. De Velasco (PL nº 3.292-A/00)

Defiro. Publique-se.

Em 02/04/02



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 8135 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal DE VELASCO — PSL/SP

REQUERIMENTO N.º DE 2002  
(Do Senhor De Velasco)

Solicito a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3.292-A/00.

Senhor Presidente,

**Requeiro** a Vossa Excelência, nos termos do Art. 104, *caput*, do Regimento Interno, a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3.292-A/00, de minha autoria, que "dispõe sobre a indústria agropastoril e a indústria de transformação e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002

De Velasco  
Deputado Federal – Presidente Regional do PSL/SP



A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados



## PARECER

**PROJETO DE LEI N° 3.292, de 2000**, que "dispõe sobre a indústria agropastoril e a indústria de transformação e dá outras providências."

**AUTOR:** Dep. DE VELASCO

**RELATOR:** Deputado FETTER JÚNIOR

### 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.292, de 2000 concede isenção de imposto de renda e adicionais, isenção do imposto sobre produtos industrializados em aquisições e isenção das contribuições ao Pis/Pasep às empresas agropastoris que exerçam atividades industriais que impliquem a transformação de sua produção agropastoril.

O projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Agricultura e Política Rural, onde foi rejeitado.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, não foram-lhe apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### 2.VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 (Lei 10.266, de 24 de julho de 2001) em seu artigo 63 condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:



"Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la.

Em relação a isso, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição,

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



A proposição em tela, portanto, não pode ser considerada adequada, financeira e orçamentariamente, à luz do dispositivo da LDO/2002 supra citado, por figurar concessão de benefício, sem a respectiva estimativa de renúncia de receita, bem como a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamental para que o projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada:

*"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."*

Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 3.292, DE 2000.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2001.

  
**Deputado FETTER JÚNIOR**  
**Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Req. Dep. De Velasco (PL nº 3.292-A/00)

Defiro. Publique-se.

Em 23/ 04 / 02

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 8135 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal DE VELASCO — PSL/SP

REQUERIMENTO N.º DE 2002  
(Do Senhor De Velasco)

Solicito a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3.292-A/00.

Senhor Presidente,

**Requeiro** a Vossa Excelência, nos termos do Art. 104, *caput*, do Regimento Interno, a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3.292-A/00, de minha autoria, que "dispõe sobre a indústria agropastoril e a indústria de transformação e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002

Deputado Federal – Presidente Regional do PSL/SP

Gabinete da Presidência Em 21/3/02 De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.  Assinatura de Gláucio Alencastro Chefe do Gabinete
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.292-A, DE 2000 (Do Sr. De Velasco)

Dispõe sobre a indústria agropastoril e a indústria de transformação e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;  
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas agropastoris, que exerçam atividades industriais que impliquem a transformação de sua produção agropastoril, serão concedidos os seguintes benefícios

I - isenção do Imposto sobre a Renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração do empreendimento.

II - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de máquinas, equipamentos, inclusive de testes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição.

III - isenção das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, 8 e 70, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970 e 30 de dezembro de 1991, respectivamente.

*Parágrafo 1º* - Aos mesmos benefícios concorrem as empresas industriais que transformem sua produção agropastoril.

*Parágrafo 2º* - Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de terceiros e empregados pelas empresas mencionadas no *caput* na industrialização de seus produtos.

Art. 2º As empresas de que trata o artigo anterior terão, ainda, direito a utilizar-se dos procedimentos administrativos e contábeis simplificados, previstos na Lei nº 9.317/96.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Com o processo de globalização atualmente em curso observa-se que setores importantes da economia nacional perdem competitividade frente a entrada de concorrentes estrangeiros que possuem, em seus países de origem, diversos fatores que elevam sua produtividade, além de incentivos governamentais de toda espécie.

A implantação do MERCOSUL, que abriu nosso mercado aos países vizinhos, tornou imperativo que nossos governantes olhassem com especial atenção o setor agropastoril, dado que a Argentina, nossa maior parceira e o Uruguai, possui em condições muito favoráveis relativamente a esses produtos.

As negociações entre o MERCOSUL e a União Europeia tornam mais prementes as providências por parte da União, a fim de preparar nosso setor agro-industrial para enfrentar a dura batalha competitiva que, seguramente, advirá desta integração intercontinental.

Além do mais, há que considerar que o setor agropastoril responde por cerca de 40% do PIB brasileiro e quase 30% de nossas exportações. Adicionalmente, esse é, claramente, um dos setores que mais emprega mão-de-obra na economia e tem um reduzido custo de criação de postos de trabalho.

Dessa forma, estamos criando incentivos fiscais e administrativos que facilitem o seu funcionamento e tornem seus custos equânimis com os verificados em países concorrentes, razão por que entendemos que este projeto merece a aprovação desta Casa.

Sala das Sessões, em 27 de Junho de 2000.



De Velasco

Deputado Federal - SP

**LEI COMPLEMENTAR N° 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970.**

INSTITUI O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

**LEI COMPLEMENTAR N° 8, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970.**

INSTITUI O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, contribuirão para o Programa mediante recolhimento mensal do Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

---

## LEI COMPLEMENTAR N° 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

INSTITUI CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, ELEVA A ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

## **LEI N° 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.**

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

### **CAPÍTULO II DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

#### **Seção Única Da Definição**

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

\* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

.....

.....

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 3.292/2000

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/08/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 2000.

  
MOIZES LOBO DA CUNHA  
Secretário

## Parecer Vencedor

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.292, de 2000, visa conceder benefícios de variadas ordens às empresas agropastoris que exerçam atividades industriais. Haveria isenção do IR e adicionais, isenção sobre IPI incidente na aquisição de máquinas, equipamentos dentre outros. A indústria agropastoril e a indústria de transformação, definidas no PL, também estariam isentas das contribuições hoje previstas em Lei.

O Deputado Carlos Dunga, designado relator do Projeto, posicionou-se favorável ao mesmo na forma original apresentada, ratificando os termos dos benefícios que o autor propõe. Sentimo-nos na obrigação de apresentar posicionamento contrário ao parecer do ilustre relator, mesmo reconhecendo os nobres propósitos que moveram seu voto.

Como o parecer do ilustre relator, após amplamente discutido e votado pelos nobres pares dessa Comissão, não logrou aprovação, o Senhor Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural encarregou-me de apresentar o Parecer Vencedor.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Apesar de compreender que o setor agrícola brasileiro tem sido fortemente sacrificado em função das aberturas indiscriminadas de mercado, altas taxas de juros e demais efeitos econômicos impeditivos de maior competitividade, não entendemos que a melhor maneira para resolver a situação seja isentar de obrigações tributárias as empresas de que trata o Projeto de Lei.

Essa medida serviria para sacrificar mais ainda o setor, visto favorecer apenas poucos empresários e industriais, geralmente já beneficiados pelo modelo excluente de política econômica que prevalece historicamente no Brasil. Haveria que se estudar outras maneiras de incentivo, como a elaboração de políticas públicas voltadas especificamente para esse setor, mas sem fazer tamanha renúncia fiscal que seria consequência da Proposta.

Os governos federal, estaduais e municipais sofrem demandas de políticas redistributivas que amenizem tanto as diferenças sociais como as municipais e regionais. Da mesma forma, são alvos privilegiados de pressões

por ações distributivas de curto prazo face a situações de carências exacerbadas. Em outras palavras, tanto quanto a União os estados federados também demandam uma reforma tributária que lhes propiciem maiores recursos para enfrentar os seus graves problemas sociais.

Em cada uma das três esferas de governo há consenso em relação a necessidade de aumento de suas respectivas arrecadações. Uma das alegações constantes do governo federal nos últimos sete anos é a de que com a Constituição de 1988 ocorreu um repasse real de receitas para estados e municípios, em detrimento da União, sem a contrapartida devida de transferência de encargos. Os estados e municípios, por sua parte, embora reconheçam uma melhora nas suas posições relativas em termos da partilha constitucional de tributos, consideram ainda seus níveis de receitas muito aquém do mínimo desejável para fazer face aos seus encargos.

Diante do exposto, propugnamos pelo voto contrário ao Projeto de Lei nº 3.292/2000, de autoria do nobre Deputado De Velasco.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2001.

  
**Deputado Nilson Mourão**  
Relator do Parecer Vencedor

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o PL nº 3.292/00, nos termos do parecer do Deputado Nilson Mourão, designado Relator do vencedor, contra o voto do Deputado Carlos Dunga, cujo parecer passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luis Carlos Heinze (Presidente), Moacir Micheletto e Josué Bengtson (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, B. Sá, Carlos Batata, Carlos Dunga, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Nelson Marquezelli,

Nilo Coelho, Odílio Balbinotti, Saulo Pedrosa, Xico Graziano, Abelardo Lupion, Adauto Pereira, Francisco Coelho, Jaime Fernandes, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Roberto Pessoa, Confúcio Moura, Igor Avelino, Marcelo Castro, Nelson Meurer, Osvaldo Reis, Silas Brasileiro, Themistocles Sampaio, Waldemir Moka, Wilson Santos, Adão Pretto, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Hugo Biehl, Telmo Kirst, Ezidio Pinheiro, Kincas Mattos, Dilceu Sperafico, Giovanni Queiroz, Pompeo de Mattos, Romel Anízio e, ainda, Jaime Martins, Joaquim Francisco, Werner Wanderer, Zezé Perrella, Almir Sá e Eujálio Simões.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2001.

**Deputado LUIS CARLOS HEINZE**  
**Presidente**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CARLOS DUNGA

**I - RELATÓRIO**

Pelo presente projeto de lei, o nobre Deputado DE VELASCO intenta conceder às empresas agropastoris, que exerçam atividades industriais que impliquem a transformação de sua produção agropastoril, os seguintes incentivos fiscais e administrativos: isenção do Imposto sobre a Renda e adicionais; isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de máquinas e equipamentos, isenção das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e isenção da contribuição social para financiamento da seguridade social.

As indústrias poderão utilizar-se dos procedimentos administrativos e contábeis simplificados, previstos na Lei nº 9.317/96, que

"dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte – Simples e dá outras providências."

O autor estende os benefícios às empresas industriais que transformem sua produção agropastoril.

Justificando a proposta, o autor salienta: "Com o processo de globalização atualmente em curso, observa-se que setores importantes da economia nacional perdem competitividade frente à entrada de concorrentes estrangeiros que possuem, em seus países de origem, diversos fatores que elevam sua produtividade, além de incentivos governamentais de toda espécie".

E acrescenta: "Além do mais, há que considerar que o setor agropastoril responde por cerca de 40% do PIB brasileiro e quase 30% de nossas exportações. Adicionalmente esse é claramente um dos setores que mais emprega mão-de-obra na economia e tem um reduzido custo de criação de postos de trabalho.

Dessa forma, estamos criando incentivos fiscais e administrativos que facilitam o seu funcionamento e tornem seus custos equânimines com os verificados em países concorrentes."

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Nos termos do art. 119, I e § 1º, do Regimento Interno, o Sr. Presidente determinou a abertura de prazo para apresentação de emendas. Findo este não foram apresentados emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO

Estamos certos de que o setor agropecuário brasileiro pode responder com competência aos desafios advindos da globalização.

A adoção de barreiras aos nossos produtos agropecuários, inclusive por países do Mercosul, tem inviabilizado nossas exportações.

A abertura concedida pelo Brasil a mercados que dispõem de subsídios governamentais tem ocasionado queda significativa em alguns setores, principalmente no ligado às atividades agropastoris.

Instituir, portanto, medidas de defesa dos interesses das empresas nacionais é uma prioridade, vez que estas geram expressivos empregos, mesmo sofrendo taxações e concorrendo com empresas transnacionais altamente subsidiadas.

Se o País não incrementar a produção e exportação, tornar-se-á um importador crescente e cada vez mais dependente.

É necessário proteger setores expressivos de nossa economia. Por isso é que o projeto de lei ora analisado, que cria incentivos fiscais e administrativos para empresas agropastoris, que exercem atividades industriais que impliquem a transformação de sua produção agropastoril e às empresas industrias que transformem sua produção agropastoril, merece ser acolhido.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.292, de 2000, do ilustre Deputado DE VELASCO .

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2000 .



Deputado CARLOS DUNGA



## PARECER

**PROJETO DE LEI N° 3.292, de 2000**, que "dispõe sobre a indústria agropastoril e a indústria de transformação e dá outras providências."

**AUTOR:** Dep. DE VELASCO

**RELATOR:** Deputado FETTER JÚNIOR

### 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.292, de 2000 concede isenção de imposto de renda e adicionais, isenção do imposto sobre produtos industrializados em aquisições e isenção das contribuições ao Pis/Pasep às empresas agropastoris que exerçam atividades industriais que impliquem a transformação de sua produção agropastoril.

O projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Agricultura e Política Rural, onde foi rejeitado.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, não foram-lhe apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### 2.VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 (Lei 10.266, de 24 de julho de 2001) em seu artigo 63 condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:



"Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la.

Em relação a isso, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



A proposição em tela, portanto, não pode ser considerada adequada, financeira e orçamentariamente, à luz do dispositivo da LDO/2002 supra citado, por figurar concessão de benefício, sem a respectiva estimativa de renúncia de receita, bem como a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamental para que o projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada:

*"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."*

Pelo exposto, VOTO PELA **INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 3.292, DE 2000.**

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2001.

  
**Deputado FETTER JÚNIOR**  
**Relator**